



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



São Paulo, 12 de agosto de 2016.

Ofício C.CCM n° 2545/2016
TC-2888/026/14
Contas - Câmara

Senhor Vereador

Cumprimento-o e, ao ensejo, participo-lhe que o processo **TC-2888/026/14** trata do exame das contas anuais da **Câmara Municipal de Nova Granada**, relativas ao exercício de 2014.

Pelo presente, transmito-lhe reprografia da r. Decisão exarada pela E. 1ª Câmara, em Sessão de 05/07/16 (Acórdão - DOE de 20/07/165) no citado feito, para conhecimento.

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.


CRISTIANA DE CASTRO MORAES
CONSELHEIRA

A Sua Senhoria, o Senhor
EDMELSON ROCHA JUNIOR
Ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Granada
NOVA GRANADA - SP
In/ar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
 "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls.
TC-002888-026-14
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 05-07-2016

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Nova Granada, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das recomendações indicadas no voto da Relatora, juntado aos autos, à Câmara Municipal em referência.

Decidiu, por fim, dar quitação ao responsável e ordenador de despesa, Sr. Edmelson Rocha Junior, Chefe do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - THIAGO PINHEIRO LIMA

CÂMARA MUNICIPAL: NOVA GRANADA
EXERCÍCIO DE: 2014

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório da Relatora para:
 - a) redação e publicação do acórdão;
 - b) oficiar à origem, nos termos do voto da Relatora;
- 3 - Ao **DSF-II** para anotações;
- 4 - Ao arquivo.

SDG-1, em 07 de julho de 2016

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/rpl/lgs



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 05/07/2016

ITEM Nº 076

TC-002888/026/14

Câmara Municipal: Nova Granada.

Exercício: 2014.

Presidente(s) da Câmara: Edmelson Rocha Junior.

Advogado(s): Claudia Renata da Silva (OAB/SP nº124.827), Rodrigo Luís Portilho (OAB/SP nº222.996).

Acompanha(m): TC-002888/126/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

População do Município:	20.534 habitantes
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 3.424,65 = 0,28% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, caput)	4,21% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	46,69% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	1,88% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
Subsídio da Vereança: (CF, artigos 29, VI e 37, XI)	Inferior a 30% do fixado aos deputados estaduais, não alcançando o subsídio anual do Chefe do Executivo local.
Remuneração dos Agentes Políticos: (CF, artigos 29, VII, e 37, X)	1,06% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 5,00%). Revisão geral anual concedida a agentes políticos e servidores do Legislativo (6,5%).
Encargos Sociais:	Em ordem formal
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas

Cuidam os autos da prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA**, relativas ao exercício de 2014.

A instrução inicial, a cargo da Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR-8), consignou, em relatório de fls. 16/34, no curso de sua ação fiscalizatória, as seguintes ocorrências:

- **Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas:** Não realização de audiências públicas para debater os três planos orçamentários (PPA, LDO e LOA).
- **Item A.2 – Do controle interno:** Não regulamentado o controle interno.
- **Item B.3.3.4 – Pagamentos:** Empenho em subelemento incorreto.
- **Item B.4.2.1 – Regime de Adiantamento:** Despesas de viagens sem identificação clara do motivo, os locais e os nomes dos participantes. Ausência do relatório de atividades realizadas e do parecer do controle interno. Finalidade da viagem incompatível com as atribuições do Poder Legislativo. Existência de notas fiscais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



ilegíveis, com descrição genérica ou sem descrição, sem identificação da placa do veículo. Balancete de prestação de contas sem assinatura e ausência de comprovante de devolução do valor não utilizado.

- **Item B.4.2.3 – Despesas com Afronta ao Dever de Licitar:** Fracionamento de gastos com características similares que somados ultrapassam o limite legal da dispensa de licitação e ausência de notas fiscais.
- **Item C.1.1.1 – Possibilidade de Conhecimento da Proposta dos Licitantes antes da Fase Própria:** Realização de pesquisa de preço com fornecedores posteriormente convidados para participarem do processo licitatório.
- **Item C.1.1.2 – Ausência de Planilha Orçamentária Básica:** Planilha orçamentária básica não compõe os documentos do edital.
- **Item C.2 – Contratos:** Não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), nos termos do Comunicado SDG nº 44/13.
- **Item D.2 – Livros e Registros:** Descrição genérica das notas de empenho.
- **Item D.3 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp:** Divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.
- **Item D.5 – Denúncias/ Representações/ Expedientes:** Existência de expedientes comunicando possíveis irregularidades cometidas pelo Legislativo.
- **Item D.6 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:** Entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audesp e descumprimento de recomendações exaradas à margem do julgamento das contas de 2010 e 2011.

Subsidiou o exame das contas o TC-2888/126/14, que trata do acompanhamento da gestão fiscal, além dos expedientes:

TC-649/989/15	José Carlos de Oliveira, munícipe de Nova Granada, comunica possíveis irregularidades praticadas pelo Presidente da Câmara Municipal, assim resumidas: a) Realização de compras no Supermercado Gran Moro Ltda. no montante de R\$ 18.100,41 por dispensa de licitação; b) Contratação de estagiária de forma direta, sem necessidade, visto que a edilidade possui inúmeros funcionários, inclusive em cargos em comissão; c) Realização de gastos excessivos com combustível e padaria, uma vez que o veículo tem sido usado para fins pessoais, inclusive viagens sem necessidade; e, d) Despesas efetuadas na Pizzaria Tradição, sem necessidade.	A matéria foi abordada nos itens B.4.2.1 – Regime de Adiantamento e B.4.2.3 – Despesas com Afronta ao Dever de Licitar.
---------------	---	---



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TC- 650/989/15	José Carlos de Oliveira, munícipe de Nova Granada, comunica possíveis irregularidades praticadas pelo Presidente da Câmara Municipal, assim resumidas: a) Realização de pagamentos a empresa Juares Ramos Caetano ME em virtude de prestação de serviços, cujo proprietário é irmão do Vereador Milton Cesar Caetano; b) Realização de despesas impróprias com as empresas Melo e Borgrui (ramo funerário) e Pizzaria Tradição II Ltda. ME; e, c) Contratação e pagamento, sem concurso público, para pessoa física através de recibo pela realização de serviços.	A fiscalização não constatou irregularidades no exercício.
TC-1230/989/15	José Carlos de Oliveira, munícipe de Nova Granada, comunica possível irregularidade na contratação da empresa Helio Manoel Baptista Junior ME (aquisição de produtos/ serviços no montante de R\$ 14.328,80, por dispensa de licitação).	A matéria foi abordada no item B.4.2.3 – Despesas com Afronta ao Dever de Licitar.

Os resultados obtidos pela edilidade e os principais aspectos de sua gestão no exercício foram assim demonstrados pela unidade de fiscalização:

▪ **Transferências Financeiras**

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2010	696.000,00	696.000,00	-		1.311,23
2011	744.000,00	744.000,00	-		8.606,01
2012	822.000,00	822.000,00	-		37.579,24
2013	900.000,00	1.000.000,00	100.000,00	11,11%	13.119,37
2014	1.200.000,00	1.200.000,00	-		3.424,65
2015	1.200.000,00				

▪ **Despesas Legislativas**

População do Município	20.534	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	28.440.850,77	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	1.990.859,55	
Total de despesas do exercício	1.196.575,35	4,21%

Consignou que os gastos com combustíveis foram compatíveis com o número de veículos da edilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Apontou despesas fracionadas com produtos e serviços de características similares, cujo somatório ultrapassou¹ o limite legal para contratação por dispensa licitatória.

▪ **Gastos com Folha de Pagamento**

Repasse total da Prefeitura	1.200.000,00
Despesas com folha de pagamento	560.294,81
Despesa com folha + Transferências realizadas	46,69%
Percentual máximo	70,00%

▪ **Despesas com Pessoal**

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	637.851,39	666.572,72	686.492,96	697.067,72
Inclusões da Fiscalização - B	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização - C	-	-	-	-
Gastos Ajustados - D		666.572,72	686.492,96	697.067,72
Receita Corrente Líquida - E	33.871.493,35	35.447.861,35	36.755.688,71	37.150.552,96
Inclusões da Fiscalização - F	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização - G	-	-	-	-
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		35.447.861,35	36.755.688,71	37.150.552,96
% Gasto Informado A/E	1,88%	1,88%	1,87%	1,88%
% Gasto Ajustado - D/H		1,88%	1,87%	1,88%

▪ **Quadro de Pessoal**

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	5	5	5	5		
Em comissão	3	3	3	3		
Total	8	8	8	8		
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados	-	-	-	-	-	-

Informou o órgão de instrução que foram nomeados 02 (dois) servidores para cargos em comissão no exercício, com atribuições que possuem características de direção, chefia e assessoramento.

¹ Aquisição de produtos/serviços da empresa Helio Manoel Baptista Junior ME no montante de R\$ 14.910,80. Aquisição de materiais de consumo da empresa Supermercado Gran Moro Ltda. no valor de R\$ 21.817,62. Contratação da empresa Albino Aparecido Zambon para realização de serviços (reforma de letreiros, corrimão e bordado em bandeiras), com pagamentos no total de R\$ 9.915,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Após regular notificação² (fls. 38), o responsável apresentou justificativas (fls. 43/54) e documentação correspondente (fls. 55/57), defendendo, em síntese, a regularidade dos demonstrativos.

Alegou que as audiências para debater os planos orçamentários foram realizadas no auditório da Câmara Municipal para elaboração e apresentação da LDO e LOA em 29/04/14 e 24/09/14, respectivamente.

Informou que o sistema de controle interno foi regulamentado pela Resolução nº 01/15, além de não haver indicação de irregularidade nos relatórios apresentados pelo controlador.

Nos gastos com adiantamento, ressaltou que as informações necessárias (cargo exercido pelo requisitante, valor das despesas, montante devolvido e finalidade das viagens), embora consignadas de maneira simples, constaram do relatório elaborado pelo controle interno, noticiando providências para evitar a reincidência das falhas apontadas.

Em relação às despesas realizadas por dispensa licitatória, anunciou medidas para sua regularização, com vistas a observar o limite legal estabelecido.

Na manutenção dos computadores, disse que as despesas podem ser devidamente comprovadas através de empenho e notas fiscais, havendo despesas com pagamento parcelado.

Destacou gastos emergenciais, devido à ocorrência de pane na instalação elétrica, a impedir o processamento da folha de pagamento e empenhamento de despesas, não obstante a contratada (Hélio Manoel Baptista Júnior ME) tenha ofertado melhor preço, conforme orçamento efetuado com empresas da localidade.

No que tange à aquisição de materiais de consumo, assinalou que as despesas se realizavam, comumente, no Supermercado Gran Moro Ltda., acreditando proceder de conformidade com a norma, frente à ausência de anterior apontamento, a esse respeito.

Lembrou, ainda, que o município dispõe de único auditório situado na edilidade, o qual é utilizado por diversos órgãos públicos para reuniões, além de ser aberto à população, contribuindo para a elevação dos gastos com materiais de limpeza, especialmente.

Disse que a reforma de letreiros da faixa e do corrimão da rampa externa da Câmara Municipal, aliada à aquisição das bandeiras oficiais devidamente bordadas, atingiu valor suficiente para ultrapassar o limite legal, ressaltando que a soma se refere a objetos distintos.

² Despacho publicado no DOE de 15/08/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Defendeu a regularidade dos certames licitatórios, argumentando que os orçamentos apresentados pelas empresas serviram de base para a estimativa do objeto a ser contratado, não se podendo inferir que os convidados manteriam os valores ou impedir que demais interessados participassem da licitação.

Ademais, alegou que a planilha orçamentária não estava anexada, em razão das constantes conferências dos serviços, inclusive medições baseadas no anexo do referido documento.

Noticiou, ao final, a adoção e providências na correta contabilização dos lançamentos, além de atribuir à falta de eficiência do sistema operacional o atraso no envio da documentação ao Sistema Audep.

Assessoria Técnica (fls. 66/73) e sua Chefia (fls. 74) concluíram pela regularidade das contas.

Sob o aspecto econômico e financeiro, ressentiu a ausência das atas reclamadas pela fiscalização dando conta da realização das audiências públicas para debater as leis orçamentárias.

No plano jurídico, entendeu que os desacertos assinalados podem ser corrigidos mediante recomendação ao Legislativo para que atente às exigências do Comunicado SDG nº 19/10 nas prestações de contas de adiantamento.

Também recomendou o devido atendimento da Lei de Licitação, em vista da realização de despesas superando o limite legal estabelecido por dispensa licitatória, considerando justificados os gastos efetuados com a reforma de letreiros, corrimão e bordado em bandeiras.

O MPC (fls. 75/78) se manifestou pela regularidade das contas, sem prejuízo de recomendar a regularização das falhas apontadas.

Por fim, as últimas contas³ da Câmara Municipal de Nova Granada foram assim apreciadas:

³ As contas de 2013 (TC-483/026/13) encontram-se, atualmente, em trâmite nesta E. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercício	Processo	Decisão	
2012	TC-2586/026/12	Regulares com ressalva	2ª Câmara. Sessão de 02/12/14. Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo. Acórdão publicado no DOE de 10/11/15. Trânsito em Julgado em 26/11/15.
2011	TC-2895/026/11	Regulares com ressalva	2ª Câmara. Sessão de 18/06/13. Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues. Acórdão publicado no DOE de 28/06/13. Trânsito em julgado em 15/07/13.
2010	TC-2237/026/10	Regulares com ressalva	2ª Câmara. Sessão de 13/03/12. Conselheiro Relator Robson Marinho. Acórdão publicado no DOE de 13/04/12. Trânsito em julgado em 30/04/12.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GC-CCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE: 05/07/2016 **ITEM nº 076**

Processo: TC-2888/026/14

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Nova Granada

Exercício: 2014

Responsável: Edmelson Rocha Junior, Presidente da Câmara à época

Procuradores: Claudia Renata da Silva (OAB/SP nº 124.927) e Rodrigo Luís Portilho (OAB/SP nº 222.996).

Acompanham: TC-2888/126/14 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal) e Expedientes TC-649/989/15, TC-650/989/15 e TC-1230/989/15.

Instrução: Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR-8)

População do Município:	20.534 habitantes
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 3.424,65 = 0,28% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, caput)	4,21% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	46,69% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	1,88% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
Subsídio da Vereança: (CF, artigos 29, VI e 37, XI)	Inferior a 30% do fixado aos deputados estaduais, não alcançando o subsídio anual do Chefe do Executivo local.
Remuneração dos Agentes Políticos: (CF, artigos 29, VII, e 37, X)	1,06% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 5,00%). Revisão geral anual concedida a agentes políticos e servidores do Legislativo (6,5%).
Encargos Sociais:	Em ordem formal
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas

VOTO

Inicialmente, observo que a Câmara Municipal de Nova Granada atendeu aos limites financeiros da Constituição Federal, bem como aos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, diante do que foi apurado na instrução processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A execução orçamentária da edilidade se mostrou equilibrada, com a devolução de recursos financeiros em patamar equivalente a 0,28% do valor bruto repassado.

Anoto que as despesas legislativas realizadas no exercício corresponderam a 4,21% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

Os gastos com pessoal atingiram 1,88% da receita corrente líquida, ao passo que os dispêndios com a folha de pagamento alcançaram 46,69% da receita efetivamente realizada no exercício em exame.

O valor despendido no pagamento dos subsídios da vereança respeitou os limites constitucionais.

A revisão remuneratória concedida a agentes políticos e servidores do Legislativo, cujo índice (de 6,5%) se apresentou compatível à perda inflacionária registrada no período.

Os encargos sociais estão formalmente em ordem.

No tocante às restrições fiscais de último ano de mandato, verifico que não foram apontados óbices no curso da instrução.

Por outro lado, verifico a existência de apontamentos a demandar correspondente recomendação, competindo, previamente, à unidade de fiscalização acompanhar a efetividade das medidas anunciadas pelo responsável com vistas à sua regularização.

No planejamento de suas despesas, compete à Câmara Municipal aprimorar o procedimento administrativo, de modo a conferir plena observância da Lei nº 8.666/93, bem como a jurisprudência deste E. Tribunal, em especial, nos casos que envolverem contratação por dispensa licitatória, a afastar eventual caracterização de fracionamento de licitação.

Sob o prisma da transparência, cabe à edilidade atentar à escrituração de seus registros, a fim de preservar a devida evidenciação contábil, seja no correto uso da codificação nos lançamentos efetuados, quanto ao detalhamento do histórico das notas de empenho, além do envio eletrônico das reclamadas atas de audiência para o debate público das peças orçamentárias, em vista do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessa perspectiva, recomendo especial cuidado no registro documental da despesa, sobretudo na sua formalização, tendo em vista a ausência de objeção na execução dos gastos no curso da instrução, devendo constar de elementos comprobatórios suficientes para a pertinente verificação pelo sistema de controle interno, em auxílio ao gerenciamento dos recursos colocados à disposição da edilidade no exercício de suas funções institucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Tal situação também se mostra perceptível em relação às despesas efetuadas por adiantamento, cabendo à edilidade adotar efetivas providências objetivando aperfeiçoar o procedimento de prestação de contas dos recursos repassados a esse título, devendo pautar-se nas diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 19/10⁴, reiterando, nesse sentido, recomendação anterior.

Por fim, também reitero recomendação à devida observância dos prazos estabelecidos para o envio eletrônico da documentação exigida nas Instruções deste E. Tribunal.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações favoráveis de ATJ, sua Chefia, e MPC, voto pela **regularidade com ressalvas** das contas da **Câmara Municipal de Nova Granada**, relativas ao exercício de 2014, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Meu voto recomenda à Câmara Municipal de Nova Granada que:

- Aprimore os procedimentos de controle no planejamento e gerenciamento de suas despesas, dando realce à formalização documental;
- Observe as diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 19/10, em relação aos dispêndios efetuados por adiantamento;
- Atente ao limite legal na realização de gastos, por dispensa licitatória, devendo reunir elementos necessários na estimativa do objeto a ser contratado, nos termos da Lei nº 8.666/93;
- Atente à fidedignidade dos registros contábeis em sua escrituração; e,
- Cumpra os prazos estabelecidos pelas Instruções deste E. Tribunal na entrega da documentação exigida no âmbito do Sistema Audep.

Proponho, ao final, a quitação do responsável e ordenador de despesa, **Edmelson Rocha Junior, Chefe do Legislativo à época**, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, bem como a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das recomendações indicadas na presente decisão à Câmara Municipal em referência.

GC-CCM-32

⁴ COMUNICADO SDG Nº 19/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

São Paulo, 07 de junho de 2010.
Sérgio Ciquera Rossi
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Fls. nº

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Primeira Câmara do dia 05 de julho de 2016.**

SDG-1, em 07 de julho de 2016

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Respondendo pelo cargo de Taquígrafo de
Controle Externo-Chefe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A C Ó R D ã O

TC-2888/026/14

Câmara Municipal: Nova Granada.

Exercício: 2014.

Presidente(s) da Câmara: Edmelson Rocha Junior.

Advogado(s): Claudia Renata da Silva (OAB/SP nº124.827), Rodrigo Luís Portilho (OAB/SP nº222.996).

Acompanha(m): TC-2888/126/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 05 de julho de 2016, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **julgar regulares, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Nova Granada, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a expedição dos ofícios de praxe, dando ciência das recomendações indicadas no voto, juntado aos autos, à Câmara Municipal em referência.

Decidiu, por fim, dar quitação ao responsável e ordenador de despesa, Sr. Edmelson Rocha Junior, Chefe do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

Fica autorizada aos interessados vista e extração de cópias dos autos, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2016.


EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente


CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

Lld/.

PUBLICADO
D.O.E. de 20.07.16

Pg. 20